



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2610

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 31:463 — Exonera da gerência dos negócios dos Ministérios do Interior e da Marinha respectivamente o Doutor João Pinto da Costa Leite, Ministro das Finanças, e o Dr. Francisco José Vieira Machado, Ministro das Colónias.

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 31:464 — Aprova a nova redacção do Código do Processo nos Tribunais do Trabalho.

Decreto-lei n.º 31:465 — Insere várias disposições atinentes ao cumprimento da lei n.º 1:942, que regula o direito às indemnizações por efeito de accidentes de trabalho ou doenças profissionais — Dá nova redacção aos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 27:649, § 2.º do artigo 1.º, § único do artigo 2.º e artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931 e artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:911 — Introduce modificações na Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 30:911.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 31:463

Tendo regressado ao continente o Dr. Mário Pais de Sousa e capitão de mar e guerra Manuel Ortins de Bettencourt, respectivamente Ministros do Interior e da Marinha, da sua visita oficial ao Arquipélago dos Açores, efectuada de harmonia com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:396, de 17 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição, hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar da gerência dos negócios dos Ministérios do Interior e da Marinha, respectivamente o Doutor João Pinto da Costa Leite, Ministro das Finanças, e Dr. Francisco José Vieira Machado,

Ministro das Colónias, aprazendo-me declarar que o fizeram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publiquo-se.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:464

Em consequência de certas verificações que a experiência permitiu, e com base nas dúvidas suscitadas na execução do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:910, de 23 de Novembro de 1940, chegou-se à conclusão de que há manifesta conveniência em esclarecer e modificar algumas das suas disposições.

Todavia, como é evidente a utilidade de manter compendiada e sistematizada em um único diploma toda a matéria nêle compreendida, faz-se nova publicação do mesmo Código, com as alterações que se julgaram necessárias.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: Artigo único. É aprovada a nova redacção do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, que faz parte do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Código de Processo nos Tribunais do Trabalho

Disposição fundamental

Artigo 1.º O processo nos tribunais do trabalho será regulado pelo presente diploma e, em tudo quanto nêle não fôr prevenido, pelo Código de Processo Civil ou pelo Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar, conforme a natureza do litígio.